



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.003004/2009-49
ACÓRDÃO	2002-008.520 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NEIDE LOPES DA SILVA TAMAROZI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Na hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, admite-se a dedução do valor das despesas com honorários advocatícios comprovadamente pagas pelo contribuinte, necessárias ao recebimento dos rendimentos tributáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Banco do Brasil no valor de R\$ 36.740,66.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em revisão da declaração de rendimentos do contribuinte em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2005, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 08 a 13, através da qual houve inclusão de rendimentos omitidos de três fontes pagadoras, totalizando rendimentos omitidos de R\$ 52.544,12, e houve glosa de Imposto de Renda Fonte no valor de R\$ 123,74, resultando constituição de crédito tributário no valor de R\$ 29.194,51.

2. O interessado tomou conhecimento do lançamento e apresentou impugnação ao lançamento em 06/07/2009, alegando que:

a) Em relação aos valores divergentes alterados pela declaração retificadora em processamento, tendo recebido R\$ 144.124,77 referente a Reclamatória trabalhista auto 5.579/1997, contra o banco do Brasil, foi declarado R\$ 107.384,11, esta diferença não declarada de R\$ 36.740,00, refere-se aos honorários advocatícios conforme cópia dos documentos em anexos de: R\$ 23.240,00 representado pela Nota Fiscal nº 128 emitida pela pessoa jurídica ALBA TEREZINHA LEGNANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS e R\$ 13.500,00 representado pela emissão do recibo do DR. WAGNER JOSÉ COLTRO inscrito na OAB do Paraná sob nº 5.241 e no CPF sob nº 166.819.329- 91.

Desta forma não houve omissão de receita deste recebimento como consta na notificação de lançamento, pois o valor de R\$ 144.124,77 menos os honorários advocatícios de R\$ 36.740,00, resultam no valor declarado de R\$ 107.384,11, não havendo nenhuma sonegação referente a este recebimento.

b) concorda com a inclusão dos rendimentos recebidos do INSS e da Caixa Econômica Federal, mas discorda da multa de ofício. Alega ter enviado Declaração de Ajuste Retificadora antes da Notificação de Lançamento, razão de defender a não aplicação da multa de ofício.

3) Em fl. 63 houve um aditamento à impugnação, conforme segue:

NEIDE LOPES DA SILVA TAMAROZI, brasileira, casada, aposentada, residente e domiciliada a Rua: Ibiporã nº 840, Jardim Santo Antonio, CEP: 86060-150, na cidade de Londrina, Pr., venho através deste declarar que reconheço a multa do débito não impugnado sob procedimento fiscal nº 2006/609430240902053, com número de referência 10930.003004/2009-49, e que o débito foi recolhido com aplicação do art. 1º § 3º, I da Lei 11.941/2009, conforme cópia do DARF em anexo.

4) Conforme fls. 61 a 70, a Delegacia da Receita Federal de origem adotou as providências de sua competência, relativas a parte do crédito tributário não contestado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 14/08/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

b) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai apenas sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Banco do Brasil, no valor de R\$ 36.740,66, uma vez que o contribuinte não contestou as demais infrações constatadas pela fiscalização na Notificação de Lançamento ora em análise.

A contribuinte alega que o valor lançado a título de omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil é, na verdade, despesas com honorários advocatícios, logo esse valor seria dedutível dos rendimentos recebidos por ela, decorrente de reclamatória trabalhista.

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Banco do Brasil, no valor de R\$ 36.740,66, pelos seguintes motivos:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72. Assim, dela se toma conhecimento.

A presente impugnação contesta o lançamento no tocante a omissão de rendimento recebido do Banco do Brasil no valor de R\$ 36.740,66, decorrente de ação judicial trabalhista, cujo rendimento total recebido foi de R\$ 144.124,77 e o declarado na DIRPF/2006 foi de R\$ 107.384,11.

O impugnante alega que a diferença não declarada refere-se a honorários advocatícios, para tanto, apresentou na SRL (Solicitação de Retificação de Lançamento) de fl. 49 os documentos de fls. 53 e 56, que foram rejeitados pela fiscalização em razão da incompatibilidade entre o valor do denominado “Recibo Provisório” de fl. 53 (R\$ 36.740,66), manuscrito e com assinatura não identificada, e a Nota Fiscal de fl. 56 (R\$ 22.240,00), emitida pelo ALBA TEREZINHA LEGNANI & ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Com a presente impugnação **o contribuinte anexa os documentos de fls. 16, que é o mesmo de fl. 56, e o Recibo de fl. 17, documento novo no processo, no valor de R\$ 13.500,00, emitido por WAGNER JOSÉ COLTRO, OAB 5241-PR.**

Pois bem, o que se observa é que, com a impugnação, o interessado não esclarece as divergências anteriormente apresentadas, ao contrário, apresenta um novo documento que se mostra, também, incompatível com os demais anexados. **Primeiramente, não restou comprovado quem foi o patrono do contribuinte na**

ação contra o Banco do Brasil da qual resultou o pagamento dos rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano de 2005 e que foram objeto de autuação. Não foi anexado ao processo partes do processo judicial que indicassem o (s) patrono (s) na ação trabalhista, pois, somente os valores pagos a título de honorários aos patronos naquela ação específica é que podem ser deduzidos do valor recebido através da ação trabalhista.

Não restando comprovado, especificamente, o pagamento de honorários pagos aos advogados na ação judicial trabalhista de que trata o presente processo, não é possível acatar a dedução a tal título, conforme requer o interessado.

Somente para esclarecer, no tocante a Multa de Ofício, de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício, excetuada a hipótese de 150%, aplicável nos casos de evidente intuito de fraude. A Denúncia Espontânea, visando o afastamento da aplicação da multa de ofício, tem que ser provada, não bastando a alegação por parte do interessado. As Declarações de Ajuste apresentadas durante o curso do procedimento de fiscalização, afasta os benefícios decorrentes da espontaneidade, conforme estabelece o § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal. Observa-se de fls. 44, que o envio da DIRPF/2006-retificadora não surtiu efeito em razão: “RETIDA EM MALHA COM INTIMAÇÃO OU NOTIFICAÇÃO EMITIDA”.

Correto, portanto, o lançamento efetuado pela autoridade fiscal relativo ao imposto devido e da respectiva multa de ofício.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação.

Contudo, em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte demonstrou que tanto o escritório de advocacia Legnani Advogados e Associados (fl. 88/89) bem como o Sr. Wagner Contro (fl. 87) eram, de fato, os patronos da Recorrente na ação trabalhista movida por ela em desfavor do Banco do Brasil.

Nesse contexto, entendo que estão comprovadas as despesas com honorários advocatícios (fls. 91/93) decorrente da ação trabalhista movida pela contribuinte em desfavor do Banco do Brasil, logo deve ser cancelada infração de omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento, para cancelar a infração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Banco do Brasil no valor de R\$ 36.740,66.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

ACÓRDÃO 2002-008.520 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10930.003004/2009-49

DOCUMENTO VALIDADO